

EMENDA N° – CRE
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

O art. 84 do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, que “*institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil*”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou simultaneamente ao pedido extradicional, requerer à Procuradoria-Geral da República que, após o exame da legalidade formal do requerido, formule ao Supremo Tribunal Federal pedido de prisão cautelar para assegurar a executoriedade da extradição.

§2º. O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à Procuradoria-Geral da República pelo ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de mandado de prisão expedido por Estado estrangeiro.

JUSTIFICAÇÃO

A extradição serve para sujeitar pessoa a investigação ou processo criminal ou execução penal em outro país. É uma medida de cooperação internacional em matéria penal, o que reclama, à luz do art. 129, inciso I, da Constituição, maior participação do Ministério Público em sua tramitação.

Não sendo uma interação internacional de caráter político, mas sim um incidente numa investigação ou num processo penal, é necessário simplificá-la, reduzindo o número de intermediários, de modo a assegurar a duração razoável do processo, diminuindo também o tempo de encarceramento da pessoa sujeita ao pedido.

SF/15415.53991-22

Seguindo o modelo internacional de cooperação direta – visto, por exemplo, nas convenções sobre assistência jurídica mútua do Conselho da Europa (1959) e da União Europeia (2000) – o encaminhamento dos pedidos poderá ser feito entre os órgãos de persecução penal especializados (isto é, o Ministério Público), ou, quando não houver tratado ou convenção, pela via diplomática. O Ministério das Relações Exteriores seria o interlocutor da Procuradoria-Geral da República, que atua perante o Supremo Tribunal Federal, onde os processos de extradição passiva tramitam.

Atualmente, os pedidos têm intervenção de quatro órgãos distintos: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Procuradoria-Geral da República e Supremo Tribunal Federal. O número de órgãos envolvidos pode ser reduzido a dois (PGR e STF), quando houver tratado, ou a três (MRE, PGR e STF), quando não houver tratado. Tal medida virá em proveito do Estado requerente e do próprio foragido, já que os feitos terão duração mais razoável.

A eliminação da etapa puramente administrativa do processo extradicional aproxima o Brasil do paradigma mais avançado, desenvolvido na Europa, onde a extradição foi substituída pelo mandado de detenção europeu, criado em 2002, no qual só existe a intervenção de autoridades judiciárias, policiais e do Ministério Público. Modelo semelhante foi instituído no Mercosul, pelo Acordo de Foz do Iguaçu de 2010, que criou o Mandado Mercosul de Captura, ainda não implementado na região.

Nos pedidos cautelares, e por isso mesmo urgentes, de captura de foragidos, a articulação entre a PGR e a Interpol, ou entre a PGR e as autoridades competentes do Estado estrangeiro requerente podem permitir uma atuação rápida e eficiente do Estado brasileiro. Segundo o art. 129, inciso IX, da Constituição incumbe ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, como é o presente caso. Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações e sugestões. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão no projeto.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
DEM/RN

SF/15415.53991-22